



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000605/94-49
Recurso nº. : 117.600
Matéria : IRPJ – Ex. 1994
Recorrente : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA LIMA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.740

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. - Com a expressa revogação do art. 3º da Lei nº 8.846/94, pelo art. 82, I, "m" da Lei nº 9.532/97, não mais prevalece a multa de 300%, devendo ser observado o que dispõe o art. 106, II, "c" do CTN.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ WANDERLEY FERREIRA LIMA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CANCELAR** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000605/94-49
Acórdão nº. : 104-16.740
Recurso nº. : 117.600
Recorrente : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento da multa prevista no art. 3º da Lei n. 8.846/94 no exercício de 1994, conforme auto de infração de fls. 01.

Às fls. 07/08, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que emite as notas fiscais no ato de entrega das mercadorias, não incorrendo em dolo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF mantém a exigência, através da decisão de fls. 14/16, sob o fundamento de que a Lei n. 8.846/94 exige que a nota fiscal seja emitida no momento da efetivação da operação, ou seja, no ato em que a venda se consumou.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão singular, interpõe o recurso voluntário de fls. 19, ratificando os termos da impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000605/94-49
Acórdão nº. : 104-16.740

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão que se coloca nestes autos é exclusivamente sobre a exigência da multa por falta de emissão de nota fiscal, prevista no art. 3º, da Lei nº 8.846/94.

Ocorre, que o art. 82, I, "m" da Lei nº 9.532/97 revogou expressamente o dispositivo legal em questão. À míngua nova previsão legal sobre a matéria, há de ser aplicado o efeito retroativo à questão, na forma autorizada pelo art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, **CANCELO** o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA